



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CRIMINALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS ORIUNDO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS  
NO BRASIL:  
NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A AFRONTA AO EXERCÍCIO  
DA ADVOCACIA.**

ORIENTANDO - RAFAEL ALVES DE MORAES MATOS  
ORIENTADOR - PROF<sup>a</sup>. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA  
BALMACEDA

GOIÂNIA  
2021

RAFAEL ALVES DE MORAES MATOS

**CRIMINALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS ORIUNDO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS  
NO BRASIL:  
NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A AFRONTA AO EXERCÍCIO  
DA ADVOCACIA.**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2021

RAFAEL ALVES DE MORAES MATOS

**CRIMINALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS ORIUNDO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS  
NO BRASIL:  
NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A AFRONTA AO EXERCÍCIO  
DA ADVOCACIA.**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

---

Examinador Convidado: Prof<sup>a</sup>. Isabel Duarte Valverde nota

A meus pais Andréa Beatriz Alves Moraes de Matos e Marco Antônio Marques de Matos dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado, e a meus amigos que de alguma forma me ajudaram a trilhar este caminho.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço à Professora Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter êxito.

A todos aqueles, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>.....</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 DA LAVAGEM DE CAPITAIS.....</b>	<b>8</b>
1.1 CONCEITO E HISTÓRICO.....	8
1.2 FASES.....	9
1.3 ELEMENTO SUBJETIVO.....	11
1.4 BEM JURÍDICO TUTELADO.....	12
<b>2 DEVER DE COMUNICAÇÃO DE CERTOS PROFISSIONAIS E A AFRONTA À ADVOCACIA.....</b>	<b>13</b>
2.1 DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA E O SIGILO PROFISSIONAL.....	14
2.2.CONFLITO ENTRE O ESTATUTO DA OAB E A LEI N. 12.683/2012.....	15
<b>3 DA CRIMINALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS.....</b>	<b>17</b>
3.1 ÔNUS DO ADVOGADO DE FISCALIZAR OS HONORÁRIOS.....	18
3.2 PARTICIPAÇÃO/COAUTORIA DO ADVOGADO.....	20
3.3 COMO FORMA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	21
<b>CONCLUSÃO</b>	
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## RESUMO

O presente estudo pretende examinar a possibilidade de se criminalizar o advogado que receba honorários advocatícios oriundos do crime de lavagem de dinheiro, diante do projeto de Lei proposto. Para que pudesse debater o tema, primeiramente se trouxe uma noção e entendimento acerca da lavagem de dinheiro. Sua tipificação embasa-se em um conjunto de ações que visam inserir na economia formal, proveitos adquiridos ilicitamente aparentando ser lícito. Na intenção de aperfeiçoar o combate, o legislador revogou a antiga lei antilavagem e redigiu novo texto que busca trazer a eficiência esperada. Assim sendo, o legislador acabou por obrigar certos profissionais a comunicarem os órgãos fiscalizadores em caso de suspeita de lavagem de dinheiro. Com a obrigação imposta de forma ampla, os advogados passaram a ficar apreensivos acerca do dever de comunicação destes, já que algumas das atividades privativas da advocacia foram elencadas na nova lei. Dentro deste contexto, analisou-se o dever de comunicação dos advogados e se estes se incluíam no rol dos profissionais taxados, bem como a competência para fiscalização de tais atos. Com o entendimento se analisou a possibilidade de criminalização do recebimento de honorários advocatícios, compreendendo a participação do advogado no caso. Em suma percebe-se que a criminalização torna-se um verdadeiro obstáculo ao exercício da advocacia, uma vez que a lei possui plena capacidade de combater a lavagem de dinheiro, sem que precise disseminar a profissão do advogado.

**Palavras-chave:** lavagem de dinheiro, fiscalização, advocacia, criminalização, honorários.

**CRIMINALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS ORIUNDO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS  
NO BRASIL:**

**NOVA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A AFRONTA AO EXERCÍCIO  
DA ADVOCACIA.**

RAFAEL ALVES DE MORAES MATOS

## **INTRODUÇÃO**

Recentemente houve a propositura de um projeto de Lei que busca criminalizar do recebimento de honorários advocatícios quando estes oriundos da prática de lavagem de dinheiro. Não obstante, preteritamente, a lei que combate a prática fora alterada, trazendo novo texto e buscando maior eficácia no combate, trazendo a obrigação de comunicação de atos suspeitos de lavagem de dinheiro a certos profissionais, o que causou receio aos advogados.

O trabalho foi elaborado a partir de três seções. Na primeira seção restará cristalino o entendimento acerca da prática de lavagem de dinheiro, sua conceituação, as fases que o crime percorre, além das noções acerca do elemento subjetivo e do bem jurídico tutelado, extremamente relevante para compreender a possibilidade ou não da criminalização do recebimento de honorários e se a prática de fato caracteriza lavagem de dinheiro.

Na segunda seção será abordada a questão da necessidade de comunicação de certos profissionais, insculpida pela nova lei de lavagem de dinheiro e a afronta de tal dispositivo ao exercício da advocacia e suas prerrogativas.

Por fim, na terceira e última seção abordar-se-á o tema central do artigo, que se diz a respeito à tentativa de criminalização do recebimento de honorários advocatícios oriundos de lavagem de dinheiro, trazendo a motivação do projeto de lei e se existe a possibilidade, diante de todo o apresentado, de ser medida eficaz em relação ao combate à lavagem de dinheiro.

A metodologia utilizada para a produção deste trabalho foi a hipotético-dedutiva, que baseada nas hipóteses busca construir uma opinião com fundamentação incerta, baseada em presunções, auxiliada pelo o método comparativo de pesquisa, promovendo o confronto da lei de Lavagem de Capitais (atual e a revogada), os principais princípios constitucionais, o Estatuto da OAB e o projeto de Lei proposto.

## **1 DA LAVAGEM DE CAPITAIS**

O crime de lavagem de capitais é amplamente conhecido pelos magistrados e aplicadores do direito, além de tipificado em basicamente todos os ordenamentos jurídicos ao redor do globo.

No entanto, mesmo que seja um termo de amplo conhecimento, a noção e entendimento acerca da prática ainda se divide no meio jurídico. De um lado magistrados entendem que o mero ato de utilização configura o crime de lavagem de dinheiro e, para outros, para a caracterização do crime exige-se a consolidação de todas as etapas da lavagem de capitais. (BOTTINI, 2019, p.1)

Em razão do exposto, faz-se necessário trazer o conceito atual do crime de lavagem de capitais seguido de seu histórico, bem como as noções acerca deste.

### **1.1 CONCEITO E HISTÓRICO**

“A definição de lavagem de capitais é comumente tida como um concurso de etapas, no meio comercial e financeiro, que buscam inserir na economia formal proveitos advindos de atos ilícitos.” (GONÇALVES, 2014, p.1)

O termo “lavagem” surge da ideia de utilização do dinheiro ilícito (sujo) aparentando ser proveito adquirido de maneira legal (limpa), sem apresentar sinais de ilegalidade. (MORAIS, 2005, p.1)

Com a Convenção de Viena, da ONU, em 1988 o assunto fora trazido a âmbito internacional. O intuito da Convenção era de consolidar o entendimento de que o crime de lavagem deveria compor os demais ordenamentos jurídicos. Este foi

o primeiro momento em que se criminalizou a prática, ainda relacionada ao tráfico de drogas apenas. (FENELON e PENA, 2019, p.1)

Em consequência da Convenção, instituiu-se o Grupo de Ação Financeira (GAFI), que através de 40 recomendações descritas cria padrões de combate à lavagem de dinheiro. (FENELON e PENA, 2019, p.1)

O conhecimento acerca da prática criminosa se aperfeiçoou promovendo a alterações nos anos seguintes. No Tratado de Palermo, novos tipos penais foram admitidos como crimes antecedentes (haja vista que limitava-se ao tráfico de drogas) e, em posterior evolução, na Convenção de Mérida, ratificada pela ONU em 2003, já se definia o crime como autônomo. (FENELON e PENA, 2019, p.1)

Diante da pressão das Convenções e Tratados para que se firmassem os compromissos assumidos, o Brasil promulgou em 1998 a Lei 9.613, que dispôs sobre o crime de lavagem de dinheiro e a utilização do sistema financeiro para o fim. Com a Lei criou-se o Conselho de Atividades Financeiras (COAF), um grande marco ao combate do tipo penal. (MORAIS, 2005, p.1)

Contudo, em razão da constante evolução das organizações criminosas, que inovaram os métodos e áreas de atuação à margem das lacunas nas normas, a Lei 9.613/98 não trouxe a eficácia que pretendia. (ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.89)

Perceptivamente ultrapassada, fez-se necessária a intervenção do legislador, que revogou a Lei 9.613/98 trazendo a Nova Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 12.683/2012), prevendo em seu escopo: "Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro". (ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.89)

## 1.2 FASES

A Lei nº 12.683, de 9 de Julho de 2012, no artigo 1º traz a seguinte tipificação para o crime de lavagem de dinheiro: "Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal."

De fato a prática ilícita gera um grande rendimento, contudo, os proveitos ficam impossibilitados de serem diretamente injetados na economia vez que advêm da ilegalidade. Para que os ganhos sejam reaproveitados e inseridos na economia com aparência limpa, os criminosos atuam por meio de fases, que apesar de serem de difícil identificação, buscam sempre o mesmo resultado. Essas fases podem ocorrer de maneira separada, simultânea, superposta e conjunta. (ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.93)

Chamada de colocação, a primeira fase se dá pela separação física do dinheiro ou bem do autor da infração antecedente, assim o produto do crime se desvincula da origem. (GONÇALVES, 2014, p.1)

Complementa ainda Emerich e Moro (2020, p.9): “A forma mais comum da realização desta fase é com o envio de dinheiro ao exterior, por meio de doleiros, ou agências “*off-shore*” localizadas em regiões de fronteira.”

A segunda fase é chamada de ocultação, que como sugere o próprio nome oculta a origem do dinheiro, por meio da atuação dos paraísos fiscais, que são países que possuem regras fortes em relação ao sigilo bancário. Impossibilitado de descobrir a origem do dinheiro, apaga-se o rastro que permitia a vinculação do dinheiro com o autor do crime que gerou os proveitos. (GONÇALVES, 2014, p.1)

Por fim chega-se à terceira fase que é nomeada de integração. Nesta etapa já não é possível trilhar os caminhos percorridos pelo dinheiro e não existe vínculo deste com a prática criminosa. Então, por meio de empresas de fachada ou até mesmo reais, camufla-se, lava-se o dinheiro ocultado anteriormente, misturando este com as movimentações das empresas (movimentações falsas para empresas fantasma ou superfaturamentos nas empresas reais) impedindo a descoberta da infração antecedente pelas autoridades públicas. (GONÇALVES, 2014, p.1)

No Brasil, para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro não se faz necessário a configuração de todas as fases para que a prática já seja punível, basta que, por vontade própria, o agente tenha a intenção de ocultar a origem dos valores ou bens. (FENELON e PENA, 2019, p.1)

Almeida e Vieira (2016, p.91) finaliza: “Tal delito se oportuniza e se organiza de forma tão completa que se beneficia justamente através das lacunas entre as normas e a repressão prática criminal”.

### 1.3 DO ELEMENTO SUBJETIVO

Depreende-se que a prática de lavagem de dinheiro é realizada por pessoa física, contudo é corriqueira a utilização de pessoa jurídica para encobrir as ações humanas. (ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.94)

Sobre a questão, Barros (*Apud* ALMEIDA e VIEIRA, 2019, p.94): “não existe previsão expressa para punir diretamente a pessoa jurídica penalmente, mas seus diretores ou representantes podem vir a ser enquadrados como sujeito ativo do delito.”.

Em breve análise a Lei, faz-se possível notar que o elemento subjetivo é o dolo, inexistindo forma culposa, uma vez que o agente tem total ciência da prática que realiza, optando por esta, sendo sua vontade. (ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.96)

Com o novo texto trazido pela Lei 12.683/12, a restrição antes existente na expressão “que sabe serem provenientes” (art. 1º, §2º) foi suprimida, trazendo consigo a interpretação da possibilidade de punir tanto quanto a título de dolo direto quanto eventual.

O dolo eventual apresenta-se quando o lavador não tem certeza da origem ilícita dos proveitos objeto da lavagem, mas assume o risco de que sejam, dadas as circunstâncias do fato. (ALMEIDA e VIEIRA, 2016. p. 96)

A explicação para a punibilidade a título de dolo eventual se dá com a Teoria da Cegueira deliberada ou Evitação da consciência, presente nos casos em que o agente tem suspeitas ou indícios da origem ilícita dos bens e/ou valores a serem ocultados, mas evita chegar a uma conclusão para que não se caracterize o dolo direto, saber ser proveniente. (BOTTINI, 2017. p.1)

Já para Barros (*Apud* ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p. 96) :

Contrariamente, a punibilidade a título de dolo eventual não deve ser utilizada como uma forma de aumentar o rigor e eficiência da norma, tampouco de controle ou contenção social. O dolo direto (conhecimento acerca da origem) deve se manifestar no início das fases de lavagem. Assim, ausente à forma culposa do delito, não há como interpretar a existência de dolo eventual. (BARROS *Apud* ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p. 96)

Constata-se que o dolo eventual serve como uma “proteção” àqueles que, por mais que escolham se abster de saber a origem dos proveitos, agem com dolo direto ao ocultar, dissimular os mesmos, derrubando a possibilidade de se interpretar uma possibilidade do dolo eventual em tais práticas.

#### 1.4 DO BEM JURÍDICO TUTELADO

Ao tratar do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro existem diversas doutrinas, enaltecendo-se três correntes principais. (FENELON e PENA, 2019, p.1)

Para a primeira, tido como a corrente minoritária, tem-se que é o mesmo bem jurídico da infração penal antecedente, que é novamente ou mais intensamente lesado com a prática da lavagem, vez que se criminaliza o comportamento de um bem jurídico já lesado, o que ocasionaria o *bis in idem* e uma superproteção do bem jurídico. (FENELON e PENA, 2019, p.1)

A segunda é a corrente majoritária, trazendo o entendimento de que o bem jurídico tutelado é a ordem econômica, já que os proveitos ocultados são reinseridos na economia utilizando do sistema financeiro, além de atuar como uma barreira a atração de capital estrangeiro lícito, desestabilizando a economia. (FENELON e PENA, 2019, p.1)

Já a terceira, vê como sendo a administração da justiça, com base na ideia de que na falta do Estado de investigar e punir adequadamente a conduta anterior e rastrear os proveitos faz necessária a utilização do Direito Penal para suprir a ausência do Estado, dificultando a atuação do Poder Judiciário. (FENELON e PENA, 2019, p.1)

Diante das doutrinas expostas é complexo tomar um posicionamento, levando em conta de que os impactos do crime de lavagem acabam realmente por

afetar diversas esferas. Porém o que tem se demonstrado mais favorável são a Administração da Justiça e a ordem econômica. (FENELON e PENA, 2019, p.1)

## **2 DEVER DE COMUNICAÇÃO DE CERTOS PROFISSIONAIS E AFRONTA À ADVOCACIA**

Sob o novo texto da Lei de Lavagem de Dinheiro, o rol de pessoas físicas e jurídicas obrigadas a comunicar ao COAF atos suspeitos de lavagem de dinheiro foi ampliado. Ao prever no artigo nono, inciso XIV a obrigação de pessoas físicas e jurídicas que prestem, até mesmo que eventualmente, serviços de “assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza”, trouxe apreensão aos advogados que passaram a se questionar da necessidade de cadastrar informações sobre seus clientes e comunicar às autoridades públicas atos suspeitos de lavagem de dinheiro. (BOTTINI, 2019, p.1)

Para Barros (*Apud* ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.97) “ a ampliação do rol de obrigados a comunicar o COAF, é uma política de combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro.”

O mesmo autor vê como uma antecipação aos atos dos criminosos, que certamente em algum momento necessitarão da participação de certos profissionais, de instituições financeiras, possibilitando assim identificar a conduta típica.

Desta forma a sociedade se envolve no combate, tirando peso da responsabilidade do Estado, no intuito de diminuir a prática, uma vez que a lista traz instituições e pessoas ligadas diretamente às atividades que são suscetíveis à lavagem. (MACEDO *apud* ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.97)

A interpretação ampla e que causa apreensão aos advogados se dá quando o artigo nono obriga a comunicação de certos profissionais e elenca atividades privativas da advocacia, vez que de acordo com o artigo primeiro, inciso II do Estatuto da OAB tem-se: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”. Faz-se possível, portanto, identificar os advogados como profissional obrigado a comunicar atividade suspeitas quando prestarem serviços de assessoria, consultoria, aconselhamento e

assistência em operações imobiliárias, societárias, financeiras, contratuais etc. (ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.98)

A questão que circunda os advogados se dá justamente nesta questão. Existe um receio acerca da possibilidade de prejuízo da defesa em caso de ser necessário comunicar seus atos. O entendimento se divide, existindo aqueles que acreditam que não há obrigatoriedade do advogado de informar atividades suspeitas, o que quebra o sigilo entre patrono e cliente, e aqueles que incluem os advogados como pessoas obrigadas a fornecer informações, quando prestados os serviços listados. (BOTTINI, 2013, p.1)

## 2.1 DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA E O SIGILO PROFISSIONAL

Na interpretação da nova legislação brasileira de lavagem de dinheiro, o advogado exerce diversas funções no exercício de sua atividade, podendo ser dividido em: advogado togado, assessor ou consultor jurídico, consultor jurídico sem vinculação direta com o processo e, por último, aqueles consultores, assessores ou diretores jurídicos. Desta forma, alguns profissionais se enquadram no dever de comunicação. Para os advogados togados, em que exercem defesa de seus clientes, por não haver a previsão expressa estão estes abdicados do dever de comunicar, concretizando o direito de defesa estabelecido na Constituição Federal, existindo confidencialidade entre o advogado e o cliente. (BOTTINI, 2019, p.1)

Conforme Barros (*Apud* ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.97):

Beira a insensatez pretender que o advogado vá denunciar as atividades de seu cliente às autoridades pertencentes aos organismos públicos que controlam atividades econômico-financeiras do País, em contraposição à Lei de Lavagem, que obriga o profissional às condutas supramencionadas, que infringiram o dever de sigilo, quebrando a confiança do cliente.

Complementa Bottini (2013, p.1)

Exigir do advogado que comunique atos de seu cliente, fere o princípio de que o réu não deve ser obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Não há como garantir o direito de defesa e da não autoincriminação e exigir a quebra de confiança obrigando o profissional a comunicar atos suspeitos.

Não somente um direito, mas o sigilo trata-se de um dever assumido pelo advogado, sendo passível de sansão, conforme artigo 34 da Lei 8.906/94.(LIMA, 2016, p.1)

O dever de comunicação não circunda o status de advogado, mas sim o exercício da advocacia. Se por um lado o advogado atuar em qualquer outra atividade não jurídica e que esteja mencionado no artigo nono, deve contribuir com a comunicação de atividades suspeitas de lavagem. Caso esteja em pleno exercício de advocacia, deve abster-se do dever de comunicação. (BOTTINI 2013, p.1)

Segundo Bottini (2019, p.1)

A Lei de Lavagem não traz de maneira expressa o dever do advogado de comunicar operações suspeitas, caso trouxe-se expressamente poderia até mesmo abrir caminho para uma possível relativização do dever de sigilo previsto no Estatuto da Advocacia. Por esta razão parece prevalecer a regra do sigilo, pela especialidade. Ressalta-se, contudo, que a proteção ao sigilo se dá somente nos casos que seja advogado togado e que atue como consultor, assessor ou diretor jurídico, que são atividades privativas da advocacia (art.1º da Lei 8.906/94).

Por outro lado, quando excluído do dever de comunicar, não deve o advogado contribuir para atos de lavagem utilizando-se da prerrogativa do exercício da profissão. O advogado não tem o dever de comunicar atividades suspeitas, mas deve abster-se de qualquer contribuição para tal. Em caso de agir conjuntamente, ou até mesmo diretamente, será punido, ao menos a título de participação. Existe de fato uma participação, uma coautoria à prática de lavagem, sendo devidamente punido. (BOTTINI, 2019, p.1)

Barros (*Apud* ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p. 102) “Caso o advogado venha a descobrir que atuou indiretamente, sem a intenção de praticar ato, deverá ter a conduta de renunciar o mandato. Inexistindo quebra de confiança com seu cliente”.

Nesse contexto pretende-se mostrar que o Advogado, sempre essencial ao exercício da justiça (art. 133 da CF/88), não pode admitir ser usado por agentes criminosos como mecanismo ou instrumento de lavagem de dinheiro.

**2.2.CONFLITO ENTRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A LEI N. 12.683/2012**

Apesar de que a advocacia operacional seja o pleno exercício da advocacia, e que os serviços desenvolvidos sejam de aconselhamento e colaboração jurídica, destaca-se que tais atividades também são privativas de advogados, existindo um conflito aparente entre a Lei de Lavagem de Dinheiro e o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) já que a Lei de Lavagem prevê daquele que aconselha e assessora, o dever de comunicar mas ao mesmo tempo o Estatuto da Ordem considera ilícita a quebra de sigilo (art. 7º, XIX). (BOTINI, 2013, p.1)

O que de fato ocorre é uma ampla interpretação acerca da atividade da advocacia e o seu exercício, variando àqueles que são obrigados ou não a comunicar, mas a figura do advogado não aparece de forma expressa.

Nesse sentido, Bottini, 2014 (*apud* ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.102) assevera:

o advogado que exerce as funções típicas e privativas da advocacia, expressas no art 1º da Lei 8.906/94 (postulação judicial, consultoria, assessoria e direção jurídica) está exonerado das obrigações previstas na lei de lavagem de dinheiro. Aquele que atua em outra seara e presta consultoria distinta da jurídica, tem os deveres impostos pelo artigo 9º, XIV da Lei de lavagem.

O COAF regulamentou, por meio da Resolução 24, parte do dispositivo, regulando somente àqueles consultores e conselheiros não submetidos a órgão de regulação próprio. Assim, a Resolução do Coaf não regula a atividade advocatícia, mas sim a OAB, o que inclusive já se apresenta exposto na Lei de Lavagem (art 14 §1º). (BOTTINI, 2013, p. 1)

Em reunião que contava o Conselho Federal da OAB e o COAF, fora acolhida a primeira doutrina que exclui os advogados do dever de comunicação imposto pelo artigo nono e décimo. Fora levado em consideração justamente no sentido de os advogados contam com órgão regulador próprio, sendo único capaz de realizar alterações que versem acerca do sigilo profissional e confidencialidade entre advogado e cliente. (MOLINARI, 2014, p.1)

A possibilidade de se ocorrer a forma contrária do infra exposto, seria se Lei de Lavagem revogasse expressamente os deveres do advogado. (MOLINARI, 2014, p.1)

Conclui-se que ao recomendar tais condutas aos advogados, o Gafi precisa observar alguns critérios importantes ao fazer recomendações. Como a não aplicação das penas quando houver lei de sigilo que atue internamente, que a comunicação seja feita ao órgão competente e que não coloque o advogado em conflito com seu exercício, ou parte deste. (MOLINARI, 2014, p.1)

### **3. DA CRIMINALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS**

Em meio a toda a discussão da forma em que se admite o crime e em constante busca do legislador de combate e prevenção da prática de lavagem de dinheiro, o Deputado Rubens Bueno elaborou o Projeto de Lei nº. 442/2019. Esse projeto busca acrescentar o inciso III no art. 1º, §2º, da Lei n.º 12.683/12 passando a configurar como crime, a conduta do advogado que “receba honorários advocatícios, tendo conhecimento ou sendo possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais será remunerado”. A pena é a mesma de quem ocultou os bens: três a dez anos de reclusão, iniciado em regime fechado, e multa. (EMERICH e MORO, 2020, p.8)

Como sempre, o legislador busca redigir um texto que traga o entendimento e aplicabilidade da norma de uma forma clara e direta, porém, o texto estará sempre aberto a interpretações diversas das que o legislador previu. Em relação ao texto do Projeto de Lei apresentado, constataram-se diversas interpretações acerca da expressão “ou sendo possível saber a origem ilícita”. A problemática se encontra justamente na linha tênue de saber com certeza se é possível a punição a título de dolo eventual.

Além disso, outra problemática envolvida se dá na questão do dever de fiscalização do advogado em relação ao recebimento de seus honorários. Deverá o advogado rastrear seus clientes para saber a origem de seus pagamentos ou deve simplesmente declarar os honorários com total transparência? (MOLINARI, 2014, p.1)

Em ampla interpretação o projeto limita-se, tão somente, a punir de forma objetiva aquele advogado que recebe honorários que advêm de prática ilegal, uma vez que, por não saber a origem do dinheiro e/ou bens o pagamento de honorários

seria a fase de integração dos valores à economia, a lavagem propriamente dita. (EMERICH e MORO, 2020, p.12)

### 3.1 ÔNUS DO ADVOGADO DE FISCALIZAR OS HONORÁRIOS

Atualmente os honorários advocatícios são previstos pelo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), que traz em seu artigo 22, caput: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”, sobre o assunto Molinari (2014, p. 1):

As duas primeiras espécies, dizem respeito exclusivo acerca da prestação do serviço profissional do advogado para com o cliente, que pode ser convencionado antecipadamente em contrato escrito ou futuramente arbitrado pelo juiz da causa, sempre dentro dos limites mínimos e razoáveis estabelecidos pela lei.

Vale mencionar também o artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB que estabelece alguns critérios para fixação dos honorários, sejam eles contratuais ou arbitrados:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:  
 I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;  
 II – o trabalho e o tempo necessários;  
 III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;  
 IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;  
 V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;  
 VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;  
 VII – a competência e o renome do profissional;  
 VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

A conduta típica do crime de lavagem de dinheiro não se apresenta nesta questão.

Ao analisar a Lei de Lavagem de Dinheiro, faz-se possível perceber que a conduta típica é a ocultação, dissimulação de valores provenientes de origem criminosa. Em momento algum fora tipificado a conduta de recebimento de honorários maculados. Não existe o objetivo de ocultação ou dissimulação que caracteriza a lavagem. Os honorários recebidos são mera contraprestação dos serviços prestados. Para o advogado basta agir com transparência, emitindo nota fiscal, que desta forma fica explícita a inexistência de dolo para encobrir o ilícito penal, possibilitando inclusive que

as autoridades competentes trilhem os caminhos percorridos e rastreiem os proveitos ilícitos. (BOTTINI, 2013, p.1)

A Lei de Lavagem busca apenas rastrear todo o caminho trilhado até a sua efetiva utilização. Não deve o advogado cumprir o papel da autoridade competente. Basta que este tenha registrado e declare seus recebimentos de forma clara e transparente. (BOTTINI, 2013, p. 1).

Bottini (2013, p.1) complementa ainda:

Fica claro, portanto, que o advogado não é imune à legislação de lavagem de dinheiro, e o fato do ato ser praticado por um causídico, ou no interior de um escritório não o protege da incidência da norma penal. Por outro lado, inadequado transformar o profissional em agente de investigação de seus próprios honorários, impondo-lhe um ônus inexistente em outras searas profissionais. Deixemos à polícia os encargos inquiridores e, ao advogado, o espaço lícito para seu livre exercício profissional.

Fazer o advogado de fiscal de seus honorários fere garantias da Constituição Federal quanto à indispensabilidade do advogado à administração da justiça, bem como a garantia à livre escolha do advogado. O dever de investigação pelo advogado é contrário ao direito de defesa do réu e praticamente excluí o advogado criminal, já que seriam apenas os procuradores dativos os legítimos para configurarem em tais ações criminais. (BOTTINI, 2013, p.1)

No entanto, com o cenário apresentando um forte amadurecimento do capitalismo, atenta-se aos novos tipos de advocacia, não podendo ser visto o advogado “ao velho modo”, mas devendo enxergar os advogados corporativos, que atuam em com demandas judiciais em massa, grandes escritórios movidos pela competitividade e lucro. (MOLINARI, 2014, p.1)

A “nova advocacia” traz um novo mercado, com advogados extremamente especializados em certas Ações, atendendo à demanda empresarial e social e exigindo um conhecimento profundo acerca de outras disciplinas que rodeiam a advocacia. (MOLINARI, 2014, p.1)

Contudo, o que parece ser um cenário de advogados forjados e extremamente preparados este novo cenário profissional também trouxe consigo advogados pouco preocupados com a ética, interessados unicamente receitas altas,

alto lucro, e até mesmo utilizando das prerrogativas da profissão para práticas ilegais. (MOLINARI, 2014, p.1)

Em caso de conluio do advogado, questiona-se se este é partícipe ou faz a função de um autor direto no crime de lavagem de dinheiro.

### 3.2 PARTICIPAÇÃO COAUTORIA DO ADVOGADO

Em relação à autoria, o crime de lavagem de dinheiro apresenta o autor como aquele que pratica os atos de forma direto e como coautor aquele que permite a execução, um autor funcional. (ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.94)

Bottini, 2013 (*Apud* ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.94) reflete:

A apuração da autoria e da participação nos crimes de lavagem de dinheiro tem particular importância, dado que os atos de encobrimento são em geral praticados em concurso, e não raro seus agentes utilizam atividades de profissionais de diversos setores da economia para alcançar seus objetivos, como gerentes de bancos, corretores, leiloeiros, advogados, e outros. Por isso, importante a fixação de âmbitos de responsabilidade, que não sejam tão exagerados a ponto de inviabilizar o exercício normal de atividades profissionais eventualmente usadas para a lavagem de dinheiro, e ao mesmo tempo, tão esparsos que ensejem o uso da liberdade profissional para a construção de espaços de impunidade.

A participação na infração antecedente não é condição para que se possa ser sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro. É perfeitamente possível que o agente responda pelo delito, mesmo sem ter concorrido para a prática da infração antecedente. (ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.95)

Infelizmente os fatos mostram que a situação pode não ser tão honesta quanto parece, já que dia após dia advogados e clientes vem sendo indiciados e processados por lavagem de dinheiro.

O advogado que tem a vontade de praticar a conduta ilícita concorre ao dolo, já que a única modalidade admitida, e assim Bottini, 2013 (*apud* ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.103) “se o advogado participar do ato ilícito, seja na forma de contribuição intelectual, seja como colaborador material, sua conduta tem dignidade penal e será passível de punição” e já age com dolo, incorrerá como coautor do delito. (ALMEIDA e VIEIRA, 2016, p.103)

O esquema consiste basicamente em utilizar o sigilo profissional do advogado como forma de lavagem de dinheiro. Nesta hipótese, de complô entre advogado e cliente, não há dúvidas de que o advogado age em coautoria no crime de lavagem de dinheiro. (BOTTINI, 2013, p.1)

É a situação do advogado que recebe os valores a título de honorários e devolve parte deles como suposto empréstimo ou pagamento de serviços inexistentes ao cliente, contribuindo para seu mascaramento. Como também a possibilidade do advogado defensor que sabe que o cliente não tem de onde retirar o dinheiro pago a título de honorários (o autor sugere aqui a figura do dolo eventual). Nesses casos, a conduta do profissional consolida o ato de reciclagem, caracterizando-se tipicamente a lavagem de dinheiro. (BOTTINI, 2013, p.1)

### 3.3 COMO FORMA DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Acerca da ideia de criminalização do recebimento de honorários advocatícios maculados, Marcelo Augusto Rodrigues de Lemos (2019, p.1) traz:

A ideia de que o advogado deva ser responsável penalmente por receber honorários maculados por ilícito criminal, como pretendem os projetos de lei, é dogmaticamente equivocada. Isso porque não há contemplação do tipo objetivo e, tampouco, dolo direto ou dolo eventual, uma vez que não há incumbência normativa do advogado no sentido de fiscalizar o dinheiro dos seus proventos, especialmente quando há emissão de nota fiscal e recolhimento dos tributos; e pela incidência do princípio da confiança, a entender que o profissional parte da premissa de que todos os indivíduos aderem a um pacto social de cumprimento das normas jurídicas, de modo que não há responsabilidade penal daquele indivíduo que deposita confiança no terceiro que se presta a quebrar tal avença.

Ao tentar criminalizar o recebimento de honorários maculados, o legislador não busca de fato trazer sanção àquele que lava, mas sim tornar o advogado um investigador de seus clientes, sendo inclusive mal visto, criando obstáculos para a contratação e impedindo o livre exercício da advocacia. (TALON, 2019, p.1)

Basicamente, o Projeto de Lei busca fazer com que o advogado comprove a origem ilícita dos honorários, o que na verdade é o papel da Lei 12.683/12, que tem garantida em suas normas, formas de combate à prática por si

só, punindo inclusive o advogado que age como partícipe a título de dolo direto. (TALON, 2019, p.1)

A Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Paraná, 2019, p.1, por meio de seu Presidente Cássio Telles pronunciou:

A lei de lavagem de capitais possui tipos penais suficientes para combater iniciativas do crime organizado que tentam esquentar valores. O dever de todo profissional, quando contratado para prestar serviços é fornecer a documentação fiscal correspondente e recolher os tributos. É incabível dentro da ideia de combate à lavagem de dinheiro exigir que a advocacia investigue pormenorizadamente qual a origem dos recursos, colocando-o na condição de responsável por tarefa que cabe ao Poder Público. Expor a advocacia a essa obrigação, significa abrir a porta para incluir médicos, engenheiros, contadores e todos os demais profissionais liberais a uma presunção inadmissível de prática de crime de lavagem de dinheiro.

. Assim, ainda que se admita a possibilidade de o advogado cometer o crime de lavagem quando agir em manifesto conluio com seu cliente ou então até mesmo a título de dolo direto, sendo punível em mesma forma restou frustrada qualquer possibilidade de investigação por parte do Estado, resultando em uma possível impunidade aos maus profissionais.

Ainda sob o entendimento do mesmo autor, que expõe o seguinte:

O objetivo dessas medidas contra o recebimento dos honorários não é proteger bens jurídicos. Trata-se apenas de criminalizar a Advocacia, reduzir o direito de defesa e gerar constrangimentos e obstáculos ao exercício da profissão que mais luta pelo respeito aos direitos e às garantias fundamentais. (TALON, 2019, p.1)

Na visão da Ordem dos Advogados do Brasil o órgão competente para investigar os advogados desonestos, que agem em conluio com o cliente em operações de lavagem de dinheiro, seria o próprio órgão, já que é exclusivo à classe. Contudo inexistente manifestação expressa para o tema e continuam os advogados desonestos apoiando-se nas prerrogativas da profissão para acobertar práticas ilícitas.

Nota-se, portanto, que falta um tratamento mais assertivo dos órgãos competentes da classe para que o assunto seja tratado de maneira equilibrada no Brasil, garantindo o pleno exercício da profissão e de suas garantias além de tornar o combate à lavagem de dinheiro mais eficaz.

## CONCLUSÃO

As hipóteses levantadas no projeto foram em parte rechaçadas. De fato em algum momento o agente lavador necessitará de “ajudantes” para a concretização do crime e, na eminência de utilizar-se das prerrogativas do exercício da profissão, os advogados podem agir em parceria aos lavadores, contudo concorrerão de forma direta para a prática de lavagem de dinheiro, já que praticou, tendo intenção, os verbos que conceituam o crime.

Já para os advogados que exercem a função da advocacia, percebe-se a isenção do dever de comunicar atos suspeitos de lavagem de dinheiro de seus clientes. O direito de recebimento por serviço prestado é o mesmo das demais profissões. Contudo na eventual descoberta e certeza de que seu cliente vem praticando o branqueamento de capitais e busca reinserir os proveitos através do pagamento de honorários maculados, deve o advogado abster-se de atuar na causa, mantendo o sigilo que profissão lhe incumbe.

Em relação à tentativa de criminalização conclui-se que esta é tida apenas como um obstáculo ao exercício da advocacia, punindo o bom profissional, que age com ética e não como medida de combate à lavagem de dinheiro, haja vista que a lei por si só é capaz de punir os autores e coautores do ato ilícito, além do fato de ser a Ordem dos Advogados do Brasil o órgão regulador da profissão, bastando que o profissional seja transparente e permita o rastreio de seus pagamentos. Assim a teoria que embasa a tentativa de criminalização não merece prosperar em qualquer hipótese.

## REFERENCIAS

ALMEIDA, Gabriel Bertin de; VIEIRA, Nayara Larissa de Andrade. *O dever do advogado em comunicar atividades suspeitas de lavagem de dinheiro*. 2016. p. 86 a 108. Disponível em: <http://www.ead-emap.com.br/ojs/index.php/direitovivo/article/download/46/52/> . Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Advocacia e lavagem de dinheiro*. 2019. p.1. Disponível em: <http://www.btadvogados.com.br/pt/artigo/advocacia-e-lavagem-de-dinheiro/> . Acesso em: 06 de março de 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Advogado não deve ser fiscal dos próprios honorários*. Portal Consultor Jurídico. 2013, p.1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-26/direito-defesa-advogado-nao-fiscal-propios-honorarios> . Acesso em: 03 de março de 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro*. 2017, p.1. Disponível em: <http://www.btadvogados.com.br/pt/artigo/a-tal-cegueira-deliberada-na-lavagem-de-dinheiro-2/> . Acesso em: 10 de março de 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Falta definir com clareza o que é lavar dinheiro*. 2019. p.1. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/justica/falta-definir-com-clareza-o-que-e-lavar-dinheiro-diz-pierpaolo-bottini/> . Acesso em 23 de fevereiro de 2021. Acesso em: 25 de fevereiro de 2021

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Resolução do Coaf não regula atividade advocatícia*. Portal Consultor Jurídico. 2013, p.1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-05/direito-defesa-resolucao-coaf-nao-regula-atividade-advocaticia> . Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

BRASIL. *Estatuto da OAB. Lei nº 8.906, De 4 de julho de 1994*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm) . Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

BRASIL. *Lei de Lavagem de Dinheiro. Lei nº 12.683/12, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm) . Acesso em: 03 de março de 2021.

COAF. *O que é lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo*. 2020, p.1. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/pastas-antigas-disponiveis-para-pesquisa/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld> . Acesso em: 16 fevereiro de 2021.

EMERICH, Beathrys Ricci; MORO, Sérgio Fernando. *O exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro: possibilidade ou não de responsabilização dos advogados pelo recebimento de honorários advocatícios maculados por capital ilícito.* 2020. p. 1-8 Disponível em: <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/06/Artigo-Revisado-BEATHRYS-RICCI-EMERICH-02.12.2019-O-EXERCI%CC%81CIO-DA-ADVOCACIA-E-O-CRIME-DE-LAV.pdf> . Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

FENELON, Bernardo; PENA, Mariana Zopelar Almeida De Oliveira. *Considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro e seu bem jurídico tutelado.* 2019. p.1. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191015-04.pdf> . Acesso em: 25 de fevereiro de 2021

GONÇALVES, Fernando Moreira. *Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro.* São Paulo. 2014, p.1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo> . Acesso em: 17 de março de 2021.

LEMOS, Marcelo Augusto Rodrigues de. *O aviltamento do livre exercício da advocacia em tempos de crise.* 2019. p.1. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-set-01/marcelo-lemos-aviltamento-advocacia-tempos-crise#\\_ftn15](https://www.conjur.com.br/2019-set-01/marcelo-lemos-aviltamento-advocacia-tempos-crise#_ftn15) . Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

LIMA, Gerson Gilmar de. *Sigilo profissional do advogado em detrimento da Lei de Lavagem de Dinheiro.* 2016, p.1. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54650/sigilo-profissional-do-advogado-em-detrimento-da-lei-de-lavagem-de-dinheiro> . Acesso em: 19 de março de 2021.

MOLINARI, Mário. *Honorários advocatícios de origem duvidosa.* 2014, p.1. Disponível em: <https://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116713997/honorarios-advocaticios-de-origem-duvidosa> . Acesso em: 18 de março de 2021

MORAIS, Neydja Maria Dias de. *O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países.* 2005. p.1. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7424/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-em-diversos-paises> . Acesso em: 13 de março de 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DO PARANÁ. *Tentativa de criminalizar o recebimento de honorários é grave equívoco*. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/tentativa-de-criminalizar-o-recebimento-de-honorarios-e-grave-equivoco/> Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

TALON, Evinis. *A criminalização do recebimento dos honorários advocatícios*. 2019, p.1. Disponível em: <http://evinistalon.com/a-criminalizacao-do-recebimento-dos-honorarios-advocaticios/> . Acesso em: 11 de março de 2019.



**PUC  
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
Goiânia | Goiás | Brasil  
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

**RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Rafael Nunes de Moraes Matos  
do Curso de Direito, matrícula 2015.2.0001.2355-9  
telefone: 61 981196864 e-mail rafaelam.matos@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Univisação do recebimento de honorários advocatícios oriundos do  
crime de lavagem de dinheiro - Nova lei de lavagem e aponta à advocacia  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do(a) autor(a): Rafael N. M. Matos

Nome completo do autor: Rafael Nunes de Moraes Matos

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_